

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 11080/001.874/92-12

RECURSO Nº: 106.565

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE : FIRMA DE MERGULHO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

SESSÃO DE: 21 de março de 1995

ACORDÃO Nº: 103-16.150

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - DESPESAS OPERACIONAIS -
Dedutível a provisão para pagamento da contribuição
cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial
e respaldada por depósito em dinheiro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FIRMA DE MERGULHO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E SER-
VIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM 24 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio
meida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº: 106.565

ACORDÃO Nº: 103-16.150

RECORRENTE: FIRMA DE MERGULHO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração veicula exigência de crédito tributário porque a autuada, ora recorrente, fez a dedução, como despesa, do valor da contribuição social não recolhida.

2. Intimada em 10.03.92 (fl. 20), tempestivamente impugna a exigência (fls. 21 e segs.) alegando que impetrou mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar, mas, depositou, integralmente, o valor da contribuição; que fez a dedução em consonância com o Parecer Normativo CST nº 174/74 (v. fls. 25/26).

3. Há informação fiscal que conclui pela manutenção da exigência, porque é "inedutível à provisão para pagamento de tributo, cuja exigibilidade estava suspensa por mandado de segurança", pois, entende o autuante que se a recorrente ganhar a causa perde a dedutibilidade da despesa; se perder terá direito, mas, somente na data da decisão judicial.

4. A decisão de primeiro grau acolhe a autuação (fls. 40/45) e a autuada intimada dos seus termos (fls. 47), em 22.07.93, tempestivamente, interpôs recursos (fls. 48 e segs.) em 17.08.93, reiterando os termos de sua impugnação.

5. É o relatório.



ACORDAO NR 103-16.150

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. Tem razão a recorrente: os tributos são dedutíveis como despesa operacional no período base de sua incidência. É a regra da legislação tributária vigente à época da autuação.

3. O raciocínio formulado pela autuante, no sentido de que a recorrente somente teria direito à dedutibilidade se e quando perder a causa não prevalece diante do regime de competência, porque o valor depositado em juízo será, então, apropriado como receita e, por isso, submetido à tributação, uma vez que será computada na determinação do lucro do período.

4. Pelo exposto, voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 março de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR